

PROCESSO : 20242700500025 - EPAT 074.897
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 14/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 059/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 18/11/2024, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, ter se apropriado indevidamente de crédito de ICMS relativo a mercadorias adquiridas para uso ou consumo. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente - a penalidade prevista no artigo 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 27/11/2024, apresentou peça defensiva alegando, em preliminar, que a ação fiscal é nula, porque a o procedimento não demonstrou nenhum embasamento para qualificar os produtos, objeto da autuação, como sendo destinados a uso e consumo. No mérito, alega que produtos que compõe a autuação não são destinados a uso e consumo, pois se tratam de insumos utilizados no processo produtivo, e, por isso, a empresa tem direito de se apropriar dos créditos sobre a sua aquisição. Acrescenta, que a multa no percentual aplicado se mostra desproporcional e que a atualização deve ser feita pela taxa SELIC. Ao final requer que lhe seja declarada a nulidade, com o cancelamento do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou prejudicada a preliminar de nulidade, porque no mérito, concluiu que a empresa tem razão, pois os produtos autuados são utilizados no seu processo produtivo, e por não ser de uso e consumo, a autuada tem direito a se creditar. Decidiu, ao final, pela improcedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 14/04/2024, apresentou manifestação ratificando os seus argumentos apresentados na impugnação inicial, pugnando pelo desprovisionamento do recurso de ofício e a manutenção da decisão singular.

O Autor do feito, por sua vez, se manifestou discordando da decisão proferida, alegando que os produtos autuados não fazem parte do processo produtivos, por não se tratam de insumos e não compõe o produto final, afirma que esses produtos em alguns

momentos foram classificados pela empresa como de uso e consumo no CFOP 2556 e 1556, sem se apropriar dos créditos. Acrescenta que a empresa apresenta, na EFD/SPED, valores significativos de crédito fiscal acumulado, destacando que em fevereiro de 2025, o crédito de ICMS alcançou o valor R\$ 8.850.660,16. Ao final, pelas razões exposta, requer que a Segunda Instância modifique a decisão monocrática, mantendo o Auto de Infração em sua integralidade.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, ter se apropriado indevidamente de crédito de ICMS relativo a mercadorias adquiridas para uso ou consumo.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Do que consta dos autos – da Escrituração Fiscal Digital e da defesa apresentada – restou incontroverso que a empresa adquiriu os produtos e se creditou das entradas, o que se mostrou controvertido é se a empresa tem, ou não, direito ao crédito, e se essas mercadorias são destinadas a uso ou consumo como afirma a autuação ou se são utilizados no processo produtivo como se defende a autuada.

Importante para análise desse caso, verificar o que prescreve a legislação sobre a vedação do crédito. No que se refere às mercadorias destinadas ao uso e consumo, os contribuintes só terão direito ao crédito nas entradas em seus estabelecimentos a partir de 1º de janeiro de 2033 (art. 33, da LC 87/96). Já no que diz respeito aos produtos integrados ou consumidos no processo de industrialização esse direito só é vedado se a saída não for tributada, exceto se tratar-se de saída para o exterior (art. 20, § 3º, I, da LC 87/96).

Com as normas estabelecidas nesses dispositivos, resta claro que o uso e consumo, como regra, não geram direitos aos créditos, todavia, se a mercadoria for integrada ou consumida no processo produtivo, cuja saída seja tributada, está assegurado o direito ao crédito.

Com relação ao conceito de uso e consumo, a legislação do Estado de São Paulo, estabelecendo regras sobre a vedação do crédito, conceituou uso e consumo do estabelecimento, como sendo a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto. Norma que por sua clareza e pertinência ao caso, está reproduzida abaixo:

RICMS-SP – Decreto 45.490/2000

SUBSEÇÃO II - DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Artigo 66 - Salvo disposição em contrário, é vedado o crédito relativo à mercadoria entrada ou adquirida, bem como ao serviço tomado (Lei 6.374/89, arts. 40 e 42, o primeiro na redação da Lei 10.619/00, art. 1º, XX):

(...)

V - para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto.”

No âmbito federal, a legislação que regulamentou o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI estabeleceu regras sobre o direito ao crédito, definindo que, além de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, também dão direito ao crédito as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

RIPI – Decreto 7.212/2010

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar:

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Na decisão singular, ficou demonstrado que os produtos não se tratam de uso e consumo do estabelecimento, pois alguns deles são embalagens propriamente ditas, utilizadas no processo de industrialização dos produtos vendidos pelo sujeito passivo (sacos plásticos e big bags) e outros são produtos utilizados na confecção das embalagens utilizadas pelo contribuinte em seu processo produtivo (Abraçadeiras, Ribbon Misto, Fio 100% Poliéster e Etiquetas Adesivas). Ou seja, tais mercadorias fazem parte do processo produtivo, logo, a empresa tem direito ao crédito e a sua apropriação é devida, o que afasta a justa causa da autuação, tornando o lançamento improcedente.

Sobre os argumentos trazidos pela autuante de que a autuada apresenta valores significativos de créditos acumulados, destacando que se as mercadorias fossem produtos intermediários que compusessem o custo do produto final, na apuração do imposto, o valor creditado seria estornado juntamente com o crédito dos demais

insumos, o que não permitiria o aumento do crédito acumulado, tal argumento, ainda que verdadeiro, não afasta o direito da empresa, mas, por outro lado, aponta para uma possível ausência de estorno, tornando os créditos, por razões diversas, irregulares. Tal indício se mostra materializado, uma vez que a empresa, de fato, vem apresentando aumento de valores de crédito acumulados, que por ocasião dessa análise, na EFD/SPED de maio de 2025, esses valores já superam nove milhões de reais (R\$ 9.458.185,23).

Dessa forma, como restou comprovado que os produtos são utilizados no processo industrial, a empresa tem, sim, direito ao crédito, portanto, a decisão singular deve ser mantida.

Consigna-se, por fim, que, em razão do acúmulo de crédito e de indício de que essa acumulação possa decorrer de ausência de estorno, a conclusão desse processo, juntamente com os apontamentos do autor do feito, deve ser encaminhada à Gerência de Fiscalização, para que aquela Gerência proceda a uma análise da regularidade dos créditos acumulados na EFD/SPED da empresa.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 22 de julho de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700500025 - E-PAT: 074.897
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 014/2025
RECORRENTE : NEOVIA NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA E FPE
RECORRIDA : FPE E NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 0138/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que as mercadorias, objeto da autuação, não se trata de produtos para uso ou consumo do estabelecimento, pois integraram ou foram consumidas no processo produtivo, portanto, a empresa tem direito ao crédito, o que torna a apropriação devida. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator